



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03761/16

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Queimadas
Exercício: 2015
Responsável: Luís Julimar Bezerra
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade as contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01561/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS/PB, Sr. LUÍS JULIMAR BEZERRA**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em *JULGAR REGULARES* as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de julho de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03761/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03761/16 trata do exame das contas de gestão do ex-presidente da Câmara Municipal de Queimadas/PB, Vereador Luís Julimar Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 2.089.423,92;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 2.004.136,10;
- d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,89% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ao que preceitua o art. 29-A, §1 da Constituição Federal;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- h) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal obedeceu ao limite estabelecido no art. 29, inciso VI da CF.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como irregularidades:

1. Pagamento acima do valor licitado por Serviços de Publicidade Institucional em favor da empresa **R. C. V. Produções e Eventos**, no valor de **R\$ 6.200,00**, sem justificativa e sem aditivo contratual;
2. Despesas com a contratação de possíveis Serviços de Consultoria e Assessoria à empresa **SECAP**, no montante de R\$ **R\$ 48.000,00**, para as quais devem ser apresentadas as comprovações dos serviços efetivamente prestados, sob pena de glosa, com o agravante de pagamento excessivo, no valor de **R\$ 4.000,00**, acima do valor licitado;
3. Pagamento acima do valor licitado por Serviços Técnicos em Contabilidade Pública em favor da empresa **SECAP**, no valor de **R\$ 4.000,00**, sem justificativa e sem aditivo contratual.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme DOC TC 83688/17.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve como falhas os itens 1 e 3 do presente relatório, que tratam de pagamento acima do valor licitado sem justificativa e sem aditivo contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03761/16

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela notificação do ex-presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Sr. Luís Julimar Bezerra, para apresentar defesa quanto ao excesso remuneratório levantado pelo Ministério Público de Contas, no valor de R\$ 48.058,80.

Em despacho, esse Relator assim se pronunciou:

“O TCE-PB tem adotada a fixação dos subsídios dos Deputados Estaduais e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa, estabelecida através da Lei Estadual nº 10.435, de 20 de Janeiro de 2015, para efeito do limite dos subsídios dos Presidentes de Câmaras Municipais, percebidos no exercício de 2015. Observa-se, portanto, que a Câmara Municipal de Queimadas obedeceu aos limites aceitos pelo Tribunal, o que leva a este relator, data venia, a discordar do excesso de remuneração apontado pelo respeitável Parquet, acompanhando a análise feita pela Auditoria e utilizando os precedentes deste Tribunal”.

Os autos retornaram ao Ministério Público, onde sua representante emitiu nova COTA, mantendo seu entendimento ulterior.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que os valores pagos, acima do que foi licitado, referente às despesas com serviços de publicidade e contabilidade pública são inferiores ao limite dispensável de R\$ 8.000,00, previsto na Lei de Licitações e Contratos. Já em relação ao excesso apontado, cumpre informar que a Assembléia Legislativa promulgou a Lei nº 10.061 de 16 de julho de 2013, acrescentando verba de representação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual, com efeitos pecuniários retroativos a 01 de fevereiro de 2011, como também, a Lei 10.435/15. Desta forma, considerando as mencionadas leis, pode-se concluir que o valor pago ao ex-presidente da Câmara Municipal se enquadra no limite constitucional exigido, inclusive, essa Corte de Contas afastou a mesma irregularidade nos processos da Câmara de Queimadas dos exercícios de 2013 e 2014.

Ante o exposto, proponho que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Luís Julimar Bezerra.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de julho de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 12 de Julho de 2019 às 11:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2019 às 11:17



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2019 às 09:05



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO